



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720222/2012-01
ACÓRDÃO	1401-007.348 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

EXCLUSÕES INDEVIDAS. GLOSA. SALDO NEGATIVO OBJETO DE PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

Eventual saldo negativo não pode ser compensado com o crédito tributário apurado pela fiscalização em decorrência da glosa de exclusões indevidas quando já tenha sido objeto de PER/DComp apresentado pelo sujeito passivo.

PREJUÍZO FISCAL. SALDO INSUFICIENTE. GLOSA.

Serão glosados os valores relativos ao prejuízo fiscal que excederem os saldos disponíveis referentes aos períodos anteriores.

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR PENDENTE DE JULGAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. GLOSA.

Havendo autuação anterior, com recomposição do prejuízo fiscal, deverão ser glosados os valores indevidamente aproveitados pelo sujeito passivo, ainda que os autos de infração dos quais resultou a recomposição estejam pendentes de julgamento ou venham a ser posteriormente julgados, cabendo eventual recomposição ser realizada pela unidade de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 9ª Turma da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, contra os Auto de Infração lavrados com o objetivo de constituir créditos de IRPJ e CSLL, do ano-calendário 2008.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação pugnando pela desconstituição do lançamento, sob a alegação de que:

- a) Não localizou as provas da dedutibilidade dos valores referentes aos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico, concordando com a glosa efetuada pela fiscalização;

- b) Que a despeito disso, o IRPJ e a CSLL incidentes sobre tais valores foram pagos espontaneamente, isto é, antes do vencimento indicado nas autuações. A respeito, informa que houve a retificação da DIPJ anual-calendário 2008 em 30/12/2010, e que as diferenças resultantes da glosa teriam sido pagas pelo saldo negativo apurado, não utilizado;
- c) Que entende que a única providência cabível, seria a retificação dos saldos negativos em virtude da glosa, conforme planilha demonstrativa anexada à impugnação;
- d) Por fim, com relação ao prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) considerados insuficientes pela fiscalização em função da recomposição dos respectivos saldos em decorrência de procedimentos fiscais anteriores, alega que, em relação aos processos 19740.000561/2008-39 e 16682.720278/2010-95, os respectivos débitos não foram impugnados. Contudo, em relação ao processo 16682.720589/2011-35, foi apresentada impugnação, ainda não julgada e assim, deve o presente processo aguardar o julgamento daquele.

Posteriormente, a DRJ proferiu o Acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008

EXCLUSÕES INDEVIDAS. GLOSA. SALDO NEGATIVO OBJETO DE PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

Eventual saldo negativo não pode ser compensado com o crédito tributário apurado pela fiscalização em decorrência da glosa de exclusões indevidas quando já tenha sido objeto de PER/DComp apresentado pelo sujeito passivo.

PREJUÍZO FISCAL. SALDO INSUFICIENTE. GLOSA.

Serão glosados os valores relativos ao prejuízo fiscal que excederem os saldos disponíveis referentes aos períodos anteriores.

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR PENDENTE DE JULGAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. GLOSA.

Havendo autuação anterior, com recomposição do prejuízo fiscal, deverão ser glosados os valores indevidamente aproveitados pelo sujeito passivo,

ainda que os autos de infração dos quais resultou a recomposição estejam pendentes de julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SALDO INSUFICIENTE. GLOSA.

Serão glosados os valores relativos à base de cálculo negativa que excederem os saldos disponíveis referentes aos períodos anteriores.

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR PENDENTE DE JULGAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. GLOSA.

Havendo autuação anterior, com recomposição da base de cálculo negativa, deverão ser glosados os valores indevidamente aproveitados pelo sujeito passivo, ainda que os autos de infração dos quais resultou a recomposição estejam pendentes de julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ consignou que existem divergências entre os números apresentados na impugnação a título de valores de IRRF e os valores pagos por estimativa, e aqueles informados na DIPJ, bem como que tais diferenças decorrem da apresentação de DIPJ retificadoras.

Que feitas tais considerações, o que se verifica é que (independentemente de quais números sejam tomados), o alegado saldo negativo que absorveria as diferenças apuradas em decorrência da glosa, não existem, tendo a autuada omitido em suas razões informação importante a respeito, pois não mencionou que este saldo negativo já foi objeto de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DComp.

Considerou ainda outras incorreções na planilha apresentada pelo sujeito passivo.

Com relação à CSLL, repete-se a situação de ter a autuada apresentado PER/DComp com o valor do suposto saldo negativo.

Por fim, no que se refere ao pedido de sobrestamento até o julgamento do PAF n.º 16682.720589/2011-35, verificou que o processo ainda se encontra sob discussão na esfera administrativa e, nesse sentido, o fato de ainda não existirem decisões definitivas no âmbito do referido processo não impede a constituição do crédito tributário devido, procedimento necessário para prevenir a decadência.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Efetivamente apresentou o PER/DCOMP, porém não utilizou o valor total do saldo negativo apurado na DIPJ;
- b) Que examinando os mencionados documentos, é possível constatar que a Recorrente utilizou de parte do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, sendo certo que, mesmo diante disso e considerando os efeitos das glosas das deduções concernentes aos dispêndios com inovação tecnológica e amortização acelerada, ainda restam saldos negativos disponíveis.

Na sequência, o sujeito passivo juntou petição informando que no Mandado de Segurança de n.º 0014405-91.2008.4.02.5101 foram realizados depósitos de IRPJ e CSLL do período autuado, que apesar de não poderem compor o saldo negativo à época, foram convertidos em renda no dia 11/08/2020, de modo que tais valores devem compor a apuração dos tributos em questão.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Em verdade a Recorrente quase que a integralidade de seu recurso simplesmente reproduzindo a decisão Recorrida.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

Conforme relatado, a autuação decorre da glosa de valores indevidamente excluídos da base de cálculo, referentes a dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (despesas operacionais), além da utilização de saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) insuficientes. Exclusões indevidas – glosas. Saldo negativo: Na impugnação apresentada, a atuada não questiona a glosa realizada pela fiscalização. Alega, contudo, que, mesmo após a reapuração decorrente da glosa, não existem valores a serem recolhidos, pois o ano-calendário 2008 se encerrou com saldo negativo suficiente para absorver tais valores. Assevera que a única medida cabível em decorrência da glosa seria a retificação do referido saldo negativo.

Porém, analisando os autos e a as informações relativas à atuada constantes nos bancos de dados da RFB, verifica-se que não lhe assiste razão. A atuada apresentou à fl. 2.376 uma planilha demonstrando a suposta situação de que, mesmo com a glosa realizada pela fiscalização, haveria ainda saldo negativo no ano-calendário 2008. Apresentou também, especificamente em relação ao IRPJ, os números na impugnação, no item “d”, fl. 2.282, que supostamente corresponderiam às informações apresentadas em sua DIPJ. Segundo entende, haveriam valores retidos na fonte (IRRF) e valores pagos por estimativa que dariam origem ao suposto saldo negativo, valores estes, que não foram

considerados pela fiscalização durante o procedimento fiscal. Analisando os números apresentados na impugnação, verifica-se que existem divergências entre estes e as informações da DIPJ. Nesse sentido, por exemplo, o valor do IRRF por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais não seria de R\$ 2.910.913,07 (valor apresentado na impugnação), mas de R\$ 2.805.217,14 (DIPJ – fl. 2.321). Tais diferenças decorrem da apresentação de DIPJ retificadoras, que alteraram tais valores. Assim, os valores da impugnação correspondem à declaração retificadora entregue em 12/08/2011 (após o início da ação fiscal, que se deu em 17/06/2011), enquanto a DIPJ presente nos autos corresponde à declaração retificadora entregue em 30/12/2010, antes do início da ação fiscal. Feitas tais considerações para esclarecer as divergências dos números, o que se verifica é que (independentemente de quais números sejam tomados), o alegado saldo negativo que absorveria as diferenças apuradas em decorrência da glosa, não existem, tendo a autuada omitido em suas razões informação importante a respeito, pois não mencionou que este saldo negativo já foi objeto de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DComp, sob número 38371.59178.170209.1.3.02-7181, datado de 17/02/2009, retificado sob o número 19988.51170.110811.1.7.02-0470, em 11/08/2011, no valor de R\$ 4.101.030,28.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. total débitos	Vir. Ped restress	Dt. transm.
<input checked="" type="checkbox"/>	19988.51170.110811.1.7.02-0470	33.041.062/0001-09	4.101.030,28	4.017.392,43	45.482,81		11/08/2011

Nome empresarial/Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ Matriz: 33.041.062/0001-09 UA Mat./Decl: 08.1.66.00 CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito: 33.041.062/0001-09 UA det. cred.: 08.1.66.00

Tipo declaração: RETIFICADORA Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1º DCOMP ativa: 17/02/2009 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 16682.902122/2013-73 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ Período de Apuração: EXERCÍCIO 2009 Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 38371.59178.170209.1.3.02-7181 Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 4.6 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGIM: NÃO Histórico: Detalhe Param:

Ademais, outra incorreção constatada na planilha apresentada pela autuada às fls. 2.376, refere-se ao suposto prejuízo fiscal utilizado, que seria de R\$ 6.289.365,88 (antes da glosa) ou R\$ 7.152.035,68 (após a glosa), já que o valor do prejuízo fiscal acumulado era de apenas R\$ 2.588.878,51, conforme será exposto no item seguinte do presente Voto.

Com relação à CSLL, repete-se a situação de ter a autuada apresentado PER/DComp com o valor do suposto saldo negativo apresentado na planilha de fls. 2.376, no caso, o PER/DComp de número 36546.68630.281010.1.3.03-0700,

datado de 28/10/2010, no valor de R\$ 331.416,16, retificado sob o número 41004.17427.110811.1.7.03-9879, em 11/08/2011.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transm	Vir. total débitos	Vir. Ped rest/ress	Dt. transm.
36546.68630.281010.1.3.03-0700	33.041.062/0001-09	331.416,16	209.008,38	80.405,88		28/10/2010

Nome empresarial/Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ Matriz: 33.041.062/0001-09 UA Mat./Decl: 08.1.66.00 CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 33.041.062/0001-09 UA det. cred.: 08.1.66.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOIMP ativa: 11/08/2011 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2009 Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: CANCELADO/RETIFICADO Motivo da situação da declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 4.3 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributativo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGIM: NÃO Histórico: Detalhe Param:

Saldo de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) insuficientes:

Adentrando na questão referente ao prejuízo fiscal (IRPJ) e à base de cálculo negativa (CSLL) acumulados, a fiscalização considerou sua recomposição em decorrência de ações fiscais anteriores.

Nesse sentido, a própria atuada admite que não foram impugnados dois dos processos resultantes dessas fiscalizações anteriores (19740.000561/2008-39 e 16682.720278/2010-95), ressalvando, contudo, que outro processo nessas condições (16682.720589/2011-35) encontra-se em discussão administrativa, devendo o presente ser àquele apensado, considerando-se aqui as razões de defesa lá apresentadas.

Razão não lhe assiste.

Consultando o andamento do processo em questão (16682.720589/2011-35), verifica-se que: - Em 25/01/2012, em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado (Acórdão 12-43.483 da 3ª Turma DRJ/RJ1).

- Em 06/08/2013, foi dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela atuada (Acórdão 1302-001.145 – 3ª. Câmara – 2ª Turma Ordinária – Primeira Seção de Julgamento do CARF).

- Em 17/08/2016, foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para: “conhecer e dar provimento ao recurso da PGFN, e determinar o retorno dos autos para a turma a quo, para apreciar as matérias (qualificação da multa de ofício), (2) concomitância de multa de ofício com multa isolada por insuficiência de estimativa mensal, (3) base de cálculo da multa isolada e (4) inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício.”

- Em 07/03/2017, não foram admitidos os Embargos de Declaração apresentados pela autuada.

- Em 18/10/2017, foi dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pela autuada, para cancelar a qualificação da multa de ofício, e afastar a multa isolada sobre as estimativas referente ao ano-calendário 2006.

- Apresentados Recursos Especiais pela autuada e pela Fazenda Nacional, estes encontram-se pendentes de apreciação.

Portanto, infere-se que o processo ainda se encontra sob discussão na esfera administrativa e, nesse sentido, o fato de ainda não existirem decisões definitivas no âmbito do referido processo não impede a constituição do crédito tributário devido. Tal procedimento é necessário, inclusive, para prevenir a decadência.

Nesse contexto, a autuada não terá prejuízo caso as infrações discutidas no âmbito daquele processo sejam consideradas indevidas, pois o saldo de prejuízo será recomposto com o resultado da decisão, caso lhe seja favorável.

E, se não fosse possível realizar o lançamento da compensação indevida de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL), haveria a possibilidade da ocorrência da decadência, inviabilizando o posterior lançamento quando do encerramento dos processos anteriores.

Dessa forma, quando a legalidade dos atos administrativos que formalizaram as infrações ainda esteja sendo discutida, não há impedimento para que seja realizado o lançamento da glosa dos saldos insuficientes de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL).

Assim, apesar da intrínseca relação com o objeto dos presentes autos, não há que se falar no apensamento ou na análise das questões que estão sendo debatidas naquele feito, não encontrando tais procedimentos previsão na legislação que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, notadamente o Decreto 70.235/72.

Ainda, o processo administrativo-fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei 9.748/99), estando em conformidade com tal princípio não só o lançamento de ofício, como também a presente análise e julgamento.

Aliás, a função precípua da Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, controle esse que somente se consuma quando o processo houver logrado transpor todos os escalões da esfera administrativa. Assim, também sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal na DRJ até a respectiva decisão final no CARF.

Esse posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo das decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente,

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujas ementas transcreve-se, a seguir:

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO - Tendo em vista o princípio da oficialidade que preside o processo administrativo, não pode a autoridade sobrestar o julgamento. (Acórdão nº 101-93863, Sessão de 19/06/2002, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte do processo. (Ac. nº 101-92940, Sessão de 09/12/1999, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Assim, deve ser julgado como correto o procedimento fiscal que resultou no lançamento do crédito tributário a partir da premissa de que os créditos utilizados pela atuada a título de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) eram insuficientes.

Conclusão:

Pelo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo o crédito tributário lançado.

A decisão Recorrida enfrentou adequadamente todas as frágeis argumentações defensivas.

Veja que, como inicialmente relatado, a Recorrente gasta quase que todo o seu recurso reproduzindo a decisão recorrida e sem dialogar com a mesma adequadamente.

Em relação as exclusões indevidas e o alegado saldo negativo existente, em que pese a decisão Recorrida ter enfrentado de forma detalhada o argumento, o Recorrente nele insiste buscando uma espécie de auto compensação de ofício de saldo negativo.

Ora, a Recorrente não enfrenta o essencial, o alegado saldo negativo existente que, supostamente faria face às exclusões reconhecidamente indevidas, foram objeto de PER/DCOMP e serão discutidos em processos próprios. A eventual existência de saldo disponível garantiria direito ao Recorrente de compensar eventual débito que venha a ser mantido no presente lançamento, mas não fundamentaria uma auto compensação como pleiteia a Recorrente.

Assim, as alegações de que parte do saldo negativo ainda estaria disponível em nada aproveitam a Recorrente, que permanece discutindo a infração objeto do presente lançamento. Caberia a ela, se fosse o caso, reconhecer a procedência do lançamento e promover a devida compensação com eventual saldo disponível, direito que permanece a lhe assistir após a conclusão do presente processo.

Nego provimento ao recurso nesse ponto.

Quanto à segunda infração decorrente de glosa de prejuízo de IRPJ e base negativa de CSLL, também entendo que a decisão recorrida enfrentou bem a questão.

Veja que estamos tratando exclusivamente de glosa de prejuízos, não há lançamento de imposto decorrente da insuficiência do prejuízo. Digo isto porque, em outras oportunidades esta TO, sempre que possível, tem tido o cuidado de verificar a situação na qual se encontram processos que eventualmente impactem no prejuízo glosado, isto para minimizar o risco de se ter o lançamento de crédito tributário acrescido de multa de ofício e, posteriormente, o prejuízo venha a ser restabelecido, situação em que o contribuinte acaba se prejudicado com a imposição de multa de ofício.

Não é o presente caso. Em que pese o processo em litígio 16682.720589/2011-35 já tenha sido definitivamente julgado, com provimento parcial ao contribuinte em relação ao afastamento da multa qualificada e a multa isolada, essa recomposição de prejuízo será realizada pela unidade de origem.

Não há nenhum vício que justifique o provimento do recurso e o lançamento foi devidamente realizado com base na situação fática e probatória da época. Com o retorno dos autos a unidade de origem deverá verificar (se já não o fez) o impacto que a decisão proferida no PAF 16682.720589/2011-35 teve para o saldo de prejuízos fiscais e, se for o caso promover a sua devida retificação no SAPLI. Trata-se de matéria, portanto, estranha ao presente julgamento.

No que se refere à alegação de eventual litígio judicial com depósitos de montantes que vieram a ser convertidos em renda e que também influenciaria o referido saldo negativo, segue a mesma lógica dos demais fundamentos expostos no presente voto, não tendo interferência direta com o lançamento objeto do presente processo.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva